



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04399/17

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de São José do Sabugi. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexigibilidade. Contratação de Assessoria Jurídica destinada à prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária. Precedentes da Corte. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2909 /17

RELATÓRIO:

Por meio do procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 03/2017 a Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a Administração do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, contratou (Contrato nº 013/2017) o Sr. Alcimar de Almeida Silva com vistas à prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária, pelo valor de R\$ 20.000,00 e vigência de dez meses.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 8/12), externou que a inexigibilidade não se aplicaria ao caso, vez que não haveria singularidade no objeto da avença, tampouco restará demonstrada a notória especialização do contratado. Ao fim de sua manifestação, o Órgão técnico concluiu “que a inexigibilidade de licitação na contratação em tela não atende aos preceitos legais e jurisprudenciais. A Administração do Município deveria ter instaurado licitação adotando-se alguma de suas modalidades.”

Em atenção ao devido processo legal, o Gestor da Urbe, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, foi regularmente citado para apresentação de arrazoado defensorio.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2017, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, interpôs peça de contestação (DOC TC nº 32.805/17), cujas alegações tentavam convencer acerca da singularidade do objeto e da notória capacidade intelectual do contratado.

De retorno à Unidade de Instrução, elaborou-se relatório de exame dos argumentos desfraldados (fls. 134/136), no qual ficará mantida a falha inicialmente anunciada, porquanto não atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso II do art. 25 da Lei 8666/93.

Chamado a opinar, o MPJTCE, por força da pena do Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, através do Parecer nº 0917/17 (fls. 138/143), sugeriu a tomada das seguintes decisões, in verbis:

- *IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade licitatório e do contrato decorrente, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;*
- *ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A matéria ora ventilada não requer maiores debates. A Corte de Contas do Estado da Paraíba, há muito, tem admitido a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil mediante inexigibilidade licitatória, sob o fundamento do caráter fiduciário envolvido na prestação do labor.

Para melhor ilustrar a afirmação, vale trazer à colação excerto de votos proferidos no Plenário deste Sinédrio de Contas:

*No que tange à divergência de posições firmadas pela Auditoria e pelo MPJTCE, relacionada à inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios, vale consignar que este Pleno, em reiteradas decisões, sedimentou entendimento acerca da possibilidade de celebração de contrato para assessoria jurídica precedida de procedimento de inexigibilidade, considerando o caráter de fidúcia que envolve a relação. Desta forma, acolho a manifestação da Técnica que, após análise de defesa, afastou o ocorrido do rol de irregularidades listadas. **(Processo TC nº 04704/15, PCA CM de Aroeiras, exercício 2014, Acórdão APL TC nº 0159/17)**.*

*Em relação aos serviços contábeis e advocatícios, é pacífico o entendimento desta Casa de Contas em admitir a contratação de tais atividades precedida de inexigibilidade licitatória. Sendo assim, no que concerne aos gastos em comento, não há se falar em irregularidade. **(Processo TC nº 04664/15, PCA CM de Santa Rita, exercício de 2014, Acórdão APL TC nº 0700/16)**.*

*De saída, gostaria de deixar assentado que esta Casa de Contas tem remansosa jurisprudência no sentido de se admitir a contratação de assessoria contábil e jurídica via inexigibilidade licitatória. **(Processo TC nº 04748/15, PCA CM de Jericó, Exercício 2014, Acórdão APL TC 0461/16)***

Aliás, no Processo referente ao último destaque (TC nº 04748/15) o Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, após manifestação preliminar contrária à regularidade do procedimento, esposou a seguinte ressalva, in verbis:

A despeito de tais considerações, não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o qual serve de orientação ao jurisdicionado, amparando a sua conduta e desconstituindo a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas.

Ante o exposto e até que se modifique o entendimento predominante no Pleno, compreendo, com as devidas vênias, que a Inexigibilidade Licitatória nº 03/2017 e seu contrato decursivo merecem ser considerados regulares.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 04399/17, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento de inexigibilidade nº 03/17 e seu contrato decorrente (nº 013/17), determinando-se à Secretaria da 1ª Câmara o arquivamento do presente feito.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 15:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2018 às 12:27



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Janeiro de 2018 às 09:21



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO